

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00599442
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
RESPONSÁVEIS:	Antídio Aleixo Lunelli, Prefeito Municipal, desde 01/01/2017 Rogério Jung, Secretário Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, desde 01/01/2017
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.4 (Meta 18) da Lei (municipal) nº 7054/2015 (Plano Nacional de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 2213/2018 – Relatório Conclusivo

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaraguá do Sul, com abrangência ao período de 01/01/2013 a 30/04/2017, que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº 06/01, de 03/12/2001; Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35, de 17/12/2008; Decisão nº 0558/2017, 31/07/2017, item 6.1 (Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018) do Tribunal de Contas; bem como nos Memorandos DAP nº 022/2017 (fl. 12-16) e nº 032/2017 (fls.6-10).

Registre-se que a presente inspeção se destina a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaraguá do Sul, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores e outros profissionais da educação não docentes que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2013¹ até abril/2017.

Contudo, restringem-se os presentes autos à análise quantitativa das vagas de professores frente ao quantitativo de professores afastados temporariamente ou definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado. Frise-se que tal abordagem fez-se necessária em virtude da verificação da conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, estatuídos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal² e legislação afim, concernentemente às referidas temáticas³, principalmente o princípio da eficiência frente ao Plano Nacional de Educação, [Lei \(Federal\) nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

A Inspeção constatou uma restrição, que foi apontada no Relatório Técnico nº 2300/2017, acostado às fls. 60-75 dos autos, o qual foi acolhido pelo Sr. Relator, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de acordo com o Despacho do Relator exarado em 27/09/2017 (fl.76). A Administração solicitou prorrogação de prazo (fls. 82-83), a qual foi deferida pelo Sr. Relator, de acordo com Despacho de 14/11/2017 (fl. 84).

A resposta à Audiência, efetuada pelos responsáveis, foi acostada aos autos às fls. 88-92, com anexos de fls. 93-113.

1 Estabeleceu-se como critério de inspeção os últimos 5 exercícios.

2 Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

3 “Isso porque são eles, os princípios, que oferecem coerência e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando eliminar lacunas, bem como aparentes contradições [...]” (SPITZCOVSKY, Celso. *Concurso Públicos: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Damasio de Jesus, 2004, p. 29).

2 REANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção efetuada na Secretaria Municipal de Educação apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência nº 2300/2017, acostado às fls. 60-75 dos autos.

2.1 Achado de Inspeção

2.1.1. Irregularidades na contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (202), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026⁴, julgado em 09/04/2014

A **situação encontrada** evidencia o expressivo número de professores contratados em caráter temporário (202 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (705 professores). Para melhor esclarecimento apresenta-se nos quadros a seguir o quantitativo de servidores, forma de contratação e afastamentos de professores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no mês de abril/2017, com base nas informações fornecidas pela Unidade Gestora (fls. 26-59).

⁴ RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014

Quadro 1– Quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017⁵

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ⁶	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	705	77,73%	26490	78,36%
Contratados em caráter temporário – ACT's	202	22,27%	7317	21,64%
Total (Efetivos + ACT's)	907	100,00%	33807	100,00%

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 26-49 e 53, compilado pelo TCE.

Quadro 2– Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017⁴

Forma de Contratação	Profissionais da educação não docentes			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ⁵	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	77	77,78%	3070	78,12%
Contratados em caráter temporário – ACT's	22	22,22%	860	21,88%
Total (Efetivos + ACT's)	99	100,00%	3930	100,00%

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 26-49 e 53, compilado pelo TCE.

Quadro 3 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença saúde	17	4
Licença maternidade	8	0
Lic sem Vencimentos	6	0
Licença prêmio	1	0
Outros Tipos	27	3
Total geral	59	7

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 27 e 50-52, compilado pelo TCE.

Quadro 4 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes
Licença saúde	5	0
Licença maternidade	6	0
Outros Tipos	1	0
Total geral	12	0

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 27 e 50-52, compilado pelo TCE.

⁵ Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outro profissional do magistério.

⁶ Quantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

O **critério utilizado** para indicar o expressivo número de professores contratados em caráter temporário em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos é encontrado na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição Estadual no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supra transcrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Jaraguá do Sul a contratação temporária é disciplinada pela Lei Complementar (municipal) nº 102, de 12 de novembro de 2010, que autoriza referida contratação em seus artigos 1º e 2º nas hipóteses descritas a seguir:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Poder Executivo, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais poderão efetuar a contratação, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III - **substituição de pessoal nas unidades escolares** e pré-escolares municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil decorrente de quaisquer dos afastamentos legais ou licenças a seguir relacionadas:

a) licença por auxílio-doença;

b) licença por doença em pessoa da família;

c) licença para o serviço militar;

d) licença para atividade política;

e) licença por acidente em serviço;

f) licença-maternidade;

g) licença por adoção;

h) remanejamento; (Revogada pela Lei Complementar nº 190/2017)

i) licença prêmio por assiduidade;

~~j) licença para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Revogada pela Lei Complementar nº 190/2017)~~

k) nomeação para exercício de cargo em comissão ou de direção escolar ou de centro municipal;

l) designação para função de confiança ou para gestão de programas educacionais ou de gestão de unidades integrantes da rede de ensino.

IV - substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares e ambulatoriais decorrente dos afastamentos e licenças previstas nas letras "a" a "j", do inciso III, deste artigo, inclusive, em virtude de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de confiança, de gestão de programas de saúde ou de gestão de unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

V - substituição de pessoal nos serviços de proteção social básica de média e alta complexidades decorrente dos afastamentos e licenças previstas nas letras "a" a "j", do inciso III, deste artigo, inclusive, em virtude de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de confiança, de gestão de programas ou gestão de unidades de assistência social;

VI - cumprimento de convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória **nas áreas** de saúde, **educação**, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil;

VII - **vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação**, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil, no período de até 01 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;



VIII - contratação de professores para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino;

IX - realização de levantamentos cadastrais e sócio-econômicos declarados urgentes e inadiáveis.

X - substituição de pessoal na área de saneamento decorrente dos afastamentos e licenças previstas nas alíneas "a" a "j", do inciso III, deste artigo, inclusive, em virtude de nomeação para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2016)

Parágrafo Único - É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VII enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso. (Grifo nosso)

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado à **necessidade temporária de excepcional** interesse público, a legislação municipal permite a contratação temporária em casos ordinários, como, licenças ou afastamentos em geral. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, isto é, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática ordinariamente utilizada pela administração municipal tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1 apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal⁷, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação

7 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014



temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da importância da educação pública e do provimento mediante concurso público, no que se observa a seguir:

Prejulgado:1363⁸

1. A Constituição Federal confere **caráter essencial e perene à função estatal da educação pública**, submetendo a Administração Pública a

8 CON 02/08599703, Relator: Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, Publicado no DOE-TC em 23/06/2003



promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Importante se considerar também o viés da eficiência dos serviços públicos de educação. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe as seguintes premissas:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

Na mesma vertente, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente**.
(grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos.
(grifo nosso)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de

todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas, conforme os dispositivos citados anteriormente, Constituição Federal, art. 206, inciso V e art. 214 c/c ADCT, art. 60, § 1º; c/c PNE, art. 7, art. 8º e Anexo, item 18.1.

O Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 7054, de 17 de junho de 2015, a respeito da contratação de professores e profissionais da educação não docentes, estabelece:

Art. 1º Fica instituído o PME - Plano Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, **com vigência por 10 (dez) anos**, a contar da publicação desta Lei, conforme especificado nos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 8º, da Lei Federal Nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo Único - O PME é um instrumento de gestão e planejamento que define metas e estratégias, organiza e orienta a execução de políticas públicas municipais de educação, no qual o Município assume responsabilidades de implantação.

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a implantação de planos de Carreira para os profissionais da educação básica pública do sistema municipal de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

[...]

18.4 Estruturar a rede municipal de ensino, de modo a que pelo menos **80%** (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e **70%** (setenta por cento) dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas escolas a que se encontram vinculados.

18.5 Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes. (Grifo nosso)

Conforme o Quadro 1 apresentado anteriormente, o número de professores contratados em caráter temporário (202 professores) representa 22,27%, e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (705 professores) representa 77,73%, em relação ao número total (907 professores). Ademais a estratégia estabelecida pelo PME - estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo - está em desacordo com a meta nacional, que estabelece no mínimo 90%. Há também descumprimento do prazo para cumprimento dessa estratégia, tendo em vista que o prazo estipulado no PME (10º ano de vigência do Plano) perpassa o que estabelece o PNE (início do terceiro ano de vigência do PNE). Portanto, constata-se que a Administração Pública Municipal não conseguiu atingir a meta do PNE, com relação à contratação de professores, em descumprimento ao ADCT, art. 60, §1º.

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência. Em síntese:

a) há um expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de professor em relação ao número de professores ocupantes de cargo efetivos no magistério municipal; e

b) houve ainda 64 aposentadorias de professores (afastamentos definitivos) nos últimos 5 exercícios (fl. 54-57), o que demonstra a necessidade de admissão mediante concurso público;

Nesse contexto, verifica-se ainda a necessidade de se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público.

Para tanto, a Unidade Gestora pode se utilizar de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de professores ocupantes de cargos efetivos, tais como: Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença Gestação, etc., mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Município poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, cumprindo a regra de provimento mediante concurso público, já que atualmente na Secretaria Municipal de Educação o percentual de ACTs chega a aproximadamente 22,27% do total de professores da rede municipal, ou seja, no Município há um número expressivo de professores em relação aos professores ocupantes de cargos efetivos, verificando-se o descumprimento do princípio constitucional de contratação mediante concurso público.

2.2 Resposta à Audiência

Em **resposta**, os Responsáveis manifestaram-se, por meio de Ofício GABPREF/DECADM (fls. 88-92), de 07 de dezembro de 2017, que inicialmente relata a situação atual do processo e, a seguir, justifica e alega:

Antes de passar à análise do mérito propriamente dito, qual seja, a contratação de ACTs em oposição à inserção de efetivos nos quadros do magistério público municipal, é preciso dizer que não se pode pairar dúvidas sobre a gestão educacional de Jaraguá do Sul, conquanto os



números concluem que a trajetória da educação jaraguense ascende sempre, inclusive em relação ao Estado e ao Brasil.

Ora, houvesse aqui contratações sem critério com o objetivo de burla ao concurso público não teria Jaraguá do Sul os números que o **Ideb¹** apresenta:

Anos iniciais	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Rede Municipal: Jaraguá do Sul	5.0	5.1	5.6	6.1	6.2	6.9
Santa Catarina	4.4	4.9	5.2	5.8	6.0	6.3
Brasil	3.8	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5

Anos finais	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Rede Municipal: Jaraguá do Sul	4.7	4.7	5.2	5.4	5.4	5.6
Santa Catarina	4.3	4.3	4.5	4.9	4.5	5.1
Brasil	3.5	3.8	4.0	4.1	4.2	4.5

Fonte: <http://www.qedu.org.br/brasil>

Também, é bom lembrar, são de escolas municipais as notas mais altas do IDES em Jaraguá do Sul:

As escolas de **Jaraguá do Sul** que obtiveram os melhores resultados no índice **de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)** foram a Atayde Machado Dadi e a Cristina Marcatto. As duas são municipais: A Atayde Machado Dadi, no bairro Czerniewicz, atingiu 7,5 nas séries iniciais. Já a escola Cristina Marcatto, no bairro Jaraguá Esquerdo, foi destaque nas séries finais com Ibed de 6,7.

Esta é a quinta vez consecutiva que a unidade atinge o valor mais alto da cidade com os alunos até o nono ano. As notas são o resultado de dois índices: a média da Provinha Brasil, aplicada no ano passado, e a taxa de aprovação e reprovação.²

De outra ponta é preciso reconhecer sim que existe a contratação de ACTS no município.

É sabido que é impossível a não contratação, porquanto, desde afastamentos médicos, gozo de licença-prêmio, licença-estudo, cargos de direção em unidades escolares ou centros de educação infantil, readaptação por motivo de saúde e ainda para exercício de cargo em comissão será sim necessária a contratação de um profissional, conquanto em tais casos, por certo, não há vacância de cargo público.

Pois muito bem.

Dito isso, o ofício nº 871/2017/Semed assinado demonstra de forma cabal que esta gestão diminuiu sensivelmente o número de contratações temporárias, mas por certo, houve neste ano (em fevereiro) grande número de servidores efetivos do magistério com pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

De outro norte, o impacto só não foi maior porque, em janeiro de 2017, ao assumir a Administração Pública, este Gestor Municipal, por meio do Decreto nº 11.215/2017, estabeleceu medidas de transição relativas à lotação de servidores públicos municipais detentores de cargos efetivos do Poder Executivo do Município, portanto, todos os servidores que estavam à disposição, fossem em cedência, ou atribuição de exercício foram reconduzidos à lotação de origem, inclusive, por óbvio, professores.

Ao longo do ano não têm sido concedidas licenças sem vencimento, com raríssimas exceções (colacionadas em anexo), **mas convém lembrar que**

o Município tem 36 unidades escolares e 29 centros de educação infantil dirigidos por profissional da carreira do magistério, 16 profissionais em licença-saúde, 8 em licença maternidade, 20 em readaptação, 9 na Secretaria da Educação em função de confiança, 6 em licença sem-vencimento (a maioria já com tempo de contribuição exaurido), 11 em cargos em comissão em secretaria diversa, ademais as atividades extraclasse são exercidas por servidores ACTs, 20 ao todo, porquanto tratam-se de projetos que funcionam apenas durante os dias letivos, bem por isso significa economia de Dinheiro Público a contratação precária (os projetos são itinerantes, o que também não justifica concurso para uma área que poderá não ser ofertada no ano seguinte).

Então, sim, Excelências, há defasagem efetiva no quadro, há necessidade de consecução de concurso público mais adiante, no entanto, não é segredo para ninguém, atravessa-se a maior crise financeira desde 1930 (segundo os vastos artigos de economistas) e dispendioso seria em momento no qual até o vale-alimentação dos servidores foi cortado envidar orçamento concurso público para contratação efetiva.

Ademais, a contratação de servidores do magistério em caráter temporário cumpre regras de entrada com extremo rigor técnico³, porquanto é feita prova de conhecimentos específicos, que propicia a entrada de professores e coordenadores com as competências técnicas necessárias para a tarefa de ensino-aprendizagem.

Assim, **Excelências**, expressa-se aqui o respeito por este órgão técnico, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se julguem pertinentes, redizendo que há de se falar em dificuldades neste Município, mas não em tentativa de burla a princípios constitucionais, porquanto esta Gestão já no início, repita-se, dedicou-se a fazer valer a regra de ocupação efetiva do cargo para o qual se concursou, minorando em muito, o *déficit* de professores/coordenadores que ocupavam funções alheias ao concurso sem amparo legal a permitir.

1 Disponível no sítio <http://www.qedu.org.br/brasil/idebgclid>, acessado em 8 de dezembro de 2017, às 10h25m.

2 Disponível em <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/an-jaragua/noticia/2016/09/>, acessado em 7 de dezembro de 2017, às 16h.

3 Edital 007/2017 para contratação de servidores ACTs, disponível no sítio oficial da SOCIESC.

E apresentou anexos (fl. 93-113):

a) Ofício nº 871/2017/Semed, de 08 de dezembro de 2017, emitido pelo Secretário de Educação e pelo Gerente de Recursos Humanos, dirigido ao Prefeito, que apresenta a evolução, mês a mês, da quantidade de professores, efetivos e ACTs, do ano de 2013 a maio de 2017 (fls. 93-95);

b) Documentos relativos à licença sem remuneração de um servidor (fls. 96-106);

c) Portaria nº 1193/2016, que revoga, a partir de 31 de dezembro de 2016, as portarias de disposição, cedência, atribuição de exercício e transferência de servidores (fl. 107);

d) Decreto nº 11215/2017, de 07 de fevereiro de 2017, que estabelece prazo para levantamento de informações acerca de regular lotação de servidores (fls. 108-109);

e) Decreto nº 10964/2016, de 28 de julho de 2016, que regulamenta o afastamento de servidores (fls. 110-113).

2.3 Ponderações concernentes à resposta à audiência

Quanto à ascendente performance da educação municipal de Jaraguá do Sul, perante institutos oficiais de aferição de desenvolvimento da educação, tem-se a comentar que é salutar que exista a evolução. E para que continue a ascender, deve a Administração perseguir sempre a melhoria, buscando o aperfeiçoamento da gestão, dos docentes, de metas, de ações, etc., cujo objetivo é o desenvolvimento dos discentes.

Quanto às alegações de que a contratação de servidores em caráter temporário se faz necessária face à indispensável continuidade do serviço público, cabe reafirmar que os afastamentos de servidores é uma situação comum na Administração Pública a qual mediante um planejamento adequado poderia ser mitigada, em grande parte, por meio de deslocamento, realocação e novas admissões de servidores efetivos. Nesse mister, deve prevalecer a finalidade da contratação, que é a necessidade de contratação de professor e profissionais da educação não docentes para atuação de forma permanente. Ademais, a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária somente em casos excepcionais, conforme jurisprudência apresentada anteriormente^{9,10}.

9 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014.

10 Prejulgado 1363, CON 02/08599703, Relator: Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, publicado no DOE-TC em 23/06/2003.

O Ofício nº 871/2017/Semed (93-95), fornecido pelos Responsáveis, apresenta a evolução, mês a mês, da quantidade de professores, efetivos e ACTs, do ano de 2013 a maio¹¹ de 2017

Quadro 5 – Evolução da média mensal do quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, de 2013 até maio/2017

ANO	2013	% ¹	2014	% ¹	2015	% ¹	2016	% ¹	2017 (até maio)	% ¹
Ocupantes de cargos efetivos	558	65%	648	67%	689	72%	678	75%	678	79%
Contratados em caráter temporário – ACT's	300	35%	318	33%	264	28%	221	25%	176	21%
Total	858	100 %	966	100 %	953	100 %	899	100 %	854	100 %

¹% = Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs
Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 93-95, compilado pelo TCE.

Percebe-se, pelos dados apresentados que houve diminuição do número de contratações temporárias em relação ao número de professores existentes na rede municipal de ensino, passando de 35% em 2013 para 21% em 2017 (mês de maio).

Quanto ao planejamento e ações, adotadas pela Administração pública, que visam a redução de contratações temporárias, que mitigariam a situação encontrada, no entanto, não foram apresentados números, nem prazos para realização das ações, também não há especificação de responsáveis, e as ações não promovem integralmente a observância dos preceitos constitucionais em tela, quais sejam, aqueles enumerados no Relatório de Instrução nº 2300/2017, item 3.1.1 e não se pode considerar como sendo um plano de ação nos moldes do art. 24º, *caput* e § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, o qual transcreve-se a seguir:

Art. 24. O processo específico de monitoramento será composto de:
I - plano de ação proposto pela unidade jurisdicionada, o qual deverá ser submetido à apreciação do Relator;
II - relatórios da unidade auditada visando demonstrar a execução do plano de ação proposto;
III - relatório elaborado pelo órgão técnico do Tribunal de Contas responsável pelo monitoramento, a ser submetido ao Relator para deliberação.
§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão

11 Utilizou-se, nessa oportunidade, o valor médio dos dados fornecidos pela Unidade até o mês de maio de 2017, enquanto que, em Instrução inicial, utilizou-se o valor relativo ao mês de abril de 2017.

adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

Vale ressaltar:

a) Que a Constituição Federal de **1988** prevê **desde a sua promulgação**:

- o ingresso no serviço público mediante concurso público (art. 37, inciso II);
- a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inciso XXIV),
- a valorização dos profissionais da educação/ensino com ingresso **exclusivamente** por concurso público de provas e títulos (art. 206, inciso V);
- que lei estabelecerá o plano nacional de educação (art. 214), com alteração da duração do PNE em 2009, que passou a ser decenal (Emenda Constitucional nº 59/2009).

b) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir **padrão mínimo definido nacionalmente** (ADCT, art. 60, §1º), desde Emenda Constitucional nº 53/2006;

c) Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação com ingresso exclusivamente por concurso público (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - Lei nº 9.394/1996, art. 67, inciso I);

d) Que, desde a promulgação da Constituição Federal, já decorreu 30 anos e desde a sanção da LDB já decorreu 22 anos.

Pelo exposto, conclui-se que o ingresso no serviço público não é preceito recente; que a qualidade na educação é condição irrefutável para alcançar o desenvolvimento da cidadania, da sociedade e economia do país, e que os

princípios e diretrizes insculpidos na Constituição Federal, na LDB e no PNE devem ser observados para concretizar esse objetivo.

Ainda cabe salientar que esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP já emitiu orientação¹² aos municípios sobre o tema, conforme segue:

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:

- a) os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, com exceção dos casos em que houver a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada;
- e) seja precedida de recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público com critérios objetivos de seleção, podendo ser simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local;
- f) observar que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; bem como os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações;
- g) observar que por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições;
- h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre

12 Portal Tribunal de Contas de Santa Catarina. “Alerta sobre a contratação por tempo determinado também denominada de admissão em caráter temporário (ACT) no serviço público” disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Artigo%20-%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20por%20prazo%20determinado%20-%20alerta.pdf>, acesso em 08/03/2018.



eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. E nesse sentido há que se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função;

i) observar que é vedada a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei.

Frisa-se posição desta Corte de Contas a respeito da primazia de convocação dos candidatos aprovados em concurso público em relação à contratação temporária, conforme item 1 do Prejulgado 2025¹³.

1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital.

Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Contas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025¹³:

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

Além do mais o provimento de cargo efetivo, mediante concurso público, além de atender as metas estabelecida no PNE, contribui de forma decisiva para a profissionalização do magistério municipal, bem como contribui de forma positiva com o sistema previdenciário municipal, considerando que o município vai deixar de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os encargos previdenciários correspondentes, em contra partida vai ingressar no caixa do

13 CON-09/00417633, Relator: Cons. Subst. SABRINA NUNES IOCKEN, Tribunal Pleno, prejulgado 2025, julgado em 09/12/2009, Publicado DOETC-e em 15/12/2009.

Regime Próprio de Previdência do município, a contribuição previdenciária referente a patronal e do servidor.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, contudo, considerando-se a evolução do município de Jaraguá do Sul ao longo dos anos em relação à performance da educação municipal perante institutos oficiais de aferição e em relação à diminuição relativa das contratações de professores em caráter temporário, sugere-se ao Relator do processo a não aplicação de multa para a restrição apontada.

3 DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, Sr. Antídio Aleixo Lunelli, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, com relação ao achado de inspeção dispostos no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Jaraguá do Sul, art. 71, incisos I, XII, XIII, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 71 Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os servidores públicos, os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

[...]

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - criar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010).

A **conduta do responsável**, Sr. Rogério Jung, Secretário Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, com relação ao achado de inspeção disposto no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Jaraguá do Sul, art. 80-A, e Lei Complementar (municipal) nº 186/2016, art. 2º, inciso I, alínea *d* e parágrafo único, inciso I c/c art. 24, inciso II, de acordo com o disposto a seguir:

Lei Orgânica Municipal de Jaraguá do Sul

Art. 80 – A. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos pelos atos que, em conjunto, assinarem, ordenarem ou praticarem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 2010)

Lei Complementar (municipal) nº 186/2016

Art. 2º A Administração Pública Direta fica organizada nos seguintes níveis:

I - Administração Superior:

[...]

d) Secretarias Municipais (Símbolo DGA-1).

[...]

Parágrafo único. A estrutura acima refere-se exclusivamente à Administração Direta do Município de Jaraguá do Sul, observado o seguinte:

I - À Administração Superior são inerentes as atividades de planejamento, direção superior, organização, análise, acompanhamento e controle; compete a atuação no âmbito político estratégico, na ciência do governo; dirigem as relações que orientam a atitude administrativa do governo; articulação com outros órgãos e entidades públicas para o cumprimento de suas atribuições legais;

[...]

Art. 24 À Secretaria Municipal de Educação (Semed), estruturada na forma do Anexo VII, através de seu Secretário, competirá desenvolver atividades relacionadas com:

I - o planejamento, a organização e a supervisão dos serviços técnicos administrativos de sua competência;

II - as metas, ações e objetivos dispostos para a educação, instrução, ensino fundamental, magistério público municipal e assistência e apoio ao educando;

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a irregularidade sujeita à apuração por esta Corte de Contas, conforme art. 59 e incisos da Constituição do Estado, e tendo em vista que a argumentação da defesa não saneou integralmente a restrição, entende este Órgão Instrutivo que deve ser mantido o entendimento esposado no relatório de audiência, no que se refere ao item 3.1.1 do Relatório de Inspeção nº 2300/2017, a fim de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

4.1 CONHECER do Relatório de Inspeção que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, para **considerar irregular** a contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (202), em descumprimento ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em

desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026¹⁴, julgado em 09/04/2014 (*item 2 deste Relatório*).

4.2 CONCEDER à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:**

4.2.1 Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino.

4.2.2 Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.3 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como evite a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações

¹⁴ RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014

que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar n. 190/2017 e do Prejulgado n. 2046.

4.4 ALERTAR, ao Sr. Antídio Aleixo Lunelli e ao Sr. Rogério Jung, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.5 DAR CIÊNCIA, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

4.5.1 Ao Sr. Antídio Aleixo Lunelli;

4.5.2 Ao Sr. Rogério Jung;

4.5.3 À Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário;

4.5.4 Ao Controle Interno do município;

4.5.5 À Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 24 de maio de 2018.

Luciana Maria De Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Reinaldo Gomes Ferreira
Diretor